LEI nº 762 - 30 de outubro de 1964

Dispõe sobre o Imposto de Licenças, alterando incidência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de Licença terá sua incidência e seu quantum regulados por esta Lei.

Art. 2º O imposto de Licença será tributado na base de vigésimos do salário mínimo da região, e será assim cobrado:

A – LICENÇA PARA PROPAGANDA:

I – Anúncios ou Letreiros luminosos isento

II – Cartazes e anúncios ou qualquer outra espécie de reclamos estampados ou em tabuletas, na frente dos prédios ou muros, na frente das casas de diversões ou de comércio, não prejudicando o trânsito público e a estética da cidade, mediante a aprovação da Prefeitura, por ano ou fração ..... 1 vigésimo

III – Anúncios em calçadas ou passeios, ou no leito das ruas a tinta ou por outro processo, mediante aprovação da Prefeitura em requerimento ..... 0,6 vigésimos

IV – Anúncio ou reclamos por meios de boletins a domicílio mesmo do teatro, cinemas e outros ..... 0,6 vigésimos

V – Anúncios em faixa de tecidos de qualquer espécie ao longo das paredes ou sacadas, mediante requerimento por mês ou fração, por metros linear ..... 0,4 vigésimos

VI – Idem, idem atravessando a via pública em lugares autorizados pela Prefeitura, por unidade, por mês ou por fração ..... 1 vigésimo

VII – Artigos ou objetos expostos na frente dos prédios ou calçadas, mediante aprovação da Prefeitura, por ano ou fração ..... 5 vigésimos

VIII – Anúncios ou reclamos não especificados nos números acima fixados em local público indicados pela Prefeitura e a juízo desta de ..... 10 vigésimos

B – LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO

9 – Automóveis particulares:

a) de data de fabricação até 1930 ..... 1 vigésimo
b) de 1.931 a 1.940 ..... 1,5 vigésimos
c) de 1.941 a 1.950 ..... 2 vigésimos
d) de 1.951 a 1.960 ..... 3 vigésimos
e) de 1.961 em diante até 65 HP ..... 4 vigésimos
f) de 1.961 em diante até mais de 65 HP ..... 5 vigésimos

10 – Automóveis de aluguel:

a) de data de fabricação até 1.930 ..... 0,6 vigésimos
b) de 1.930 a 1.940 ..... 0,8 vigésimos
c) de 1.941 a 1.950 ..... 1 vigésimo
d) de 1.951 a 1.960 ..... 1,5 vigésimos
e) de 1.961 em diante ..... 2 vigésimos

11 – Carros, fúnebres, por ano ..... 1,5 vigésimos
12 – Caminhão de transporte de carne por ano ..... 3 vigésimos
13 – Auto Ônibus:
a) com capacidade até 1.000 kg, por ano ..... 2,5 vigésimos
b) com capacidade de mais de 1.000 até 2.000 kg por ano ..... 3 vigésimos
c) com capacidade de mais de 2.000 até 3.000 kg por ano ..... 3,5 vigésimos
d) com capacidade de mais de 3.000 kg por ano ..... 4 vigésimos
14 – Caminhões de Carga:
a) com capacidade até 1.000 kg por ano ..... 1,5 vigésimos
b) com capacidade de mais de 1.000 até 2.000 kg por ano ..... 2 vigésimos
c) com capacidade de mais de 2.000 até 3.000 kg por ano ..... 2,5 vigésimos
d) com capacidade de mais de 3.000 até 5.000 kg por ano ..... 3 vigésimos
e) com capacidade de mais de 5.000 até 8.000 kg por ano ..... 4 vigésimos
f) com capacidade de mais de 8.000 até 10.000 kg por ano ..... 6 vigésimos
g) com capacidade de mais de 10.000 kg pro ano ..... 8 vigésimos
15 – Caminhonetas:
As incidências sobre caminhonetas ficam equiparadas as dos automóveis particulares.
16 – Motociclos, motocicletas e motonetas:
a) com força até 10HP, por ano ..... 0,5 vigésimos
b) com força superior a 10 HP, por ano ..... 0,7 vigésimos
c) com side-car, além das tabelas acima, por ano ..... 0,3 vigésimos
17 – Bicicletas de qualquer tipo e para qualquer finalidade, por ano ... 0,1 vigésimos
18 – Veículos de tração animal:
1 – <u>De aluguel</u>
a) carro de quatro rodas, por ano ..... 0,1 vigésimos
b) carroça de carga e meia carga por ano ..... 0,15 vigésimos
2 – <u>Particulares</u>
a) carrinhos de duas rodas, por ano ..... 0,3 vigésimos
b) carrinhos de quatro rodas, por ano ..... 0,4 vigésimos
c) jardineira, por ano ..... 0,3 vigésimos
d) carreta, carroça e de meia carga, por ano ..... 0,2 vigésimos
3 – DIVERSAS LICENÇAS
19 – Gado abatido:
I – a) por cabeça de gado bovino abatido em qualquer estabelecimento industrializado, nas charqueadas ou fábricas ..... 0,04 vigésimos
b) Idem, idem, de gado ovino ..... 0,02 vigésimos
c) Idem, idem, de suínos ..... 0,02 vigésimos
d) Idem, idem, de aves de qualquer espécie ..... 0,01 vigésimos
II – Por cabeça de gado abatido na zona rural, lugares distantes da cidade mais de uma légua do Matadouro, para venda ou charque ..... 0,04 vigésimos
a) novilho ou boi ..... 0,04 vigésimos
b) vaca ..... 0,03 vigésimos
c) terneiro ..... 0,02 vigésimos
d) ovino ..... 0,02 vigésimos
e) suíno ..... 0,02 vigésimos

20 – Barracas, em logradouros públicos, cada uma por mês ou fração.. 2 vigésimos

22 – Bancas em locais públicos, durante o carnaval ..... 2 vigésimos
23 – Coreto de armação provisória, por dia ..... 0,5 vigésimos
24 – Comércio ambulante:
a) joias ou pedras preciosas, ou semi-preciosas, bronzes, cristais, quadros finos ou artigos 15
b) artigos de moda, chapéus, confecções, tecidos de qualquer espécie e outros artigos semelhantes por período de 30 dias ou fração ..... 4 vigésimos
c) de artigos de óticas ..... 1,5 vigésimos
d) de fazendas, ferragens, miudezas, louças, remédios, perfumes e quinquilharias:
I – apé, com ou sem caixa ..... 2 vigésimos
II – com um ou mais animais ..... 4 vigésimos
III – com veículo de qualquer tração ..... 6 vigésimos
e) produtos coloniais, com veículos automotores ..... 1 vigésimos
f) de qualquer outro produto ..... 2 vigésimos
25 – Para colocar cadeiras de engraxataria em logradouros públicos, de acordo com o tipo aprovado pela Prefeitura, por cadeira ..... 0,3 vigésimos
26 – Pela realização de remates ou feiras pecuárias em estabelecimentos particulares ..... 40 vigésimos
27 – Outras licenças não previstas de ..... 1 a 10 vigésimos

Parágrafo único. No cálculo de Imposto a que se refere este artigo, nas letras a) e b), números 2 a 14 e 20 a 27 serão arredondadas para CR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) as frações inferiores a este valor, e no número 19 serão arredondadas para Cr$ 10,00 (dez cruzeiros) as frações inferiores a este valor.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigo a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas a Lei nº 644/62, de 21.12.1962 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 30 de outubro de 1964.

HOMERO TARRAGÓ,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.